RETORNO AOS QUESTIONAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 90005/2025

SERVIÇOS DE SUPORTE PSICOSSOCIAL

Brasília, 27/05/2025

Ao Sr Vitor Hugo da Silva Ramos, SELIC/GERAD/CFMV,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2025, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada em soluções de saúde e bem-estar, para prestação de serviço técnico especializado com objetivo de realizar diagnóstico de fatores de risco psicossocial, elaboração e execução de um plano de gestão de riscos, com ações sequenciais de apoio/suporte individual e coletivo, visando atender as necessidades dos colaboradores do CFMV", esclarecemos abaixo os apontamentos realizados:

1. **Ausência de Fundamentação Técnica e Legal na NR-01**

R: o Estudo Técnico Preliminar elaborado para esta contratação de serviços de suporte psicossocial foi elaborado durante os meses de abril e maio de 2024, após diagnóstico de gestão de pessoas realizado com metodologia quali-quantitativa junto ao corpo funcional, utilizando-se de questionário objetivo e de grupos focais realizados durante os meses de fevereiro e março de 2024.

Para o atendimento às exigências da Norma Regulamentadora Nº 01 (NR1), o CFMV já dispõe de contrato de prestação de serviços vigente desde 10/10/2024 (Contrato CFMV Nº 25/2024), para o qual já recebe, a contento, os serviços prestados. Ademais, a eleição da CIPA está em andamento no âmbito do CFMV.

Ressalte-se que, conforme a PORTARIA MTE Nº 765, DE 15 DE MAIO DE 2025, a obrigatoriedade do atendimento às alterações da NR1 foi prorrogada para 25 de maio de 2026, conforme ampla publicidade realizada pelo Governo Federal.

Adicionalmente, de forma proativa, a atual gestão do CRMV publicou em 5 de agosto de 2024 seu Código de Conduta e Ética (PORTARIA 161/2024 - PR/DE/CFMV/SISTEMA), no qual são previstas não apenas a conduta esperada para os colaboradores mas também as condutas reprováveis, os canais de denúncia e procedimentos de apuração.

Desta forma, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar e nos documentos dele decorrentes, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 trata de contratação cuja demanda é distinta, específica do contexto do CFMV, não se tratando de atendimento em especial ou de forma limitada à NR1, mas sim de demanda interna, que trata de riscos de natureza psicossocial, conforme especificação técnica constante nos itens 1 (1.DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

(Art. 18, ß1º, 1, Lei 14.133/21), 3 (3. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, ß1º, III, Lei 14.133/21), 5 (5. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, ß1º, V, Lei 14.133/21) e 7 (7. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, ß1º, VII, Lei 14.133/21) do ETP, para os quais recomenda-se leitura atenta, assim como em atendimento ao programa de qualidade de vida no trabalho do CFMV (Portaria interna do CFMV nº 124/ 2024).

2. **Inexistência de Parâmetro Técnico ou Metodológico Oficial**;

R: conforme demonstrado no item 7 do ETP (7. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, §1º, VII, Lei 14.133/21), o CFMV possui clareza quanto à forma com a qual os serviços precisarão ser prestados, adicionando-se ao constatado nas práticas já existentes no mercado de prestação de serviços desta natureza (vide o item 5 do ETP - 5. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, §1º, V, Lei 14.133/21), que exemplificam serviços desta natureza já contratados por órgãos como CAU/BR e Banco Central do Brasil, em adição ao que consta no item 5 do TR, referente às Condições de execução.

3. **Exigência Implícita de Psicólogo – Restrições Indevidas à Participação**;

R: conforme a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia – CFP Nº 31/2022, Nº 23/2022, Nº 13/2022, amplamente publicizadas, os serviços de diagnóstico e sessões de psicoterapia somente podem ser realizados por Psicólogos habilitados e registrados no respectivo CRP, observando-se, ainda a Nota Técnica CFP nº 18/2024, citada explicitamente no referido ETP.

4. **Falta de Justificativa Técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP)**.

R: respondida no item 1 acima.

Atenciosamente,

Mário F. Woortmann

Chefe do Setor de Gestão de Pessoas

CFMV